



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.555, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Permite a participação de crianças e adolescentes em apresentações artísticas circenses, garantindo proteção integral, condições seguras e vedando a exploração econômica, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (MÉRITO);

TRABALHO (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Permite a participação de crianças e adolescentes em apresentações artísticas circenses, garantindo proteção integral, condições seguras e vedando a exploração econômica, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a participação de crianças e adolescentes em apresentações artísticas circenses, garantindo proteção integral, condições seguras e vedando a exploração econômica, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º É permitida a participação de crianças e adolescentes em apresentações artísticas do circo, desde que a atividade tenha caráter cultural, artístico ou educativo, não se confunda com trabalho infantil, e sejam observadas as condições de proteção previstas nesta lei.

Art. 3º A participação dependerá cumulativamente de:

I - autorização expressa por escrito dos pais ou responsáveis;



II - presença de um responsável legal durante as apresentações;

III - proibição de remuneração direta à criança, sendo facultada remuneração aos responsáveis, desde que não implique dependência econômica da atividade;

IV - duração máxima diária de 2 (duas) horas de participação em ensaios e apresentações;

V - folga mínima semanal de 1 (um) dia sem atividade circense.

Art. 4º O circo que utilizar crianças ou adolescentes em apresentações deverá:

I - assegurar ambiente seguro e higienizado;

II - oferecer acompanhamento de saúde e integridade física;

III - comprovar matrícula e frequência escolar regular;

IV - apresentar Plano de Prevenção a Acidentes em ensaios e espetáculos;

V - manter cadastro com autorização dos pais e registros das atividades.

Art. 5º Fica expressamente vedado:

I - uso de crianças ou adolescentes em números que representem risco grave à integridade física;

II - cobrança de metas, punições ou pressões que caracterizem relação de emprego;

III - utilização da criança em substituição a profissional adulto, não podendo ser ultrapassado o limite de 30% de crianças no elenco;

IV - apresentações após 22h para menores de 14 anos.

Art. 6º A atividade poderá ser fiscalizada pelo Ministério Público, Conselhos Tutelares e órgãos de proteção, aplicando-se medidas do ECA em caso de violação.

Art. 7º O descumprimento desta lei sujeita os responsáveis a:



I - advertência e termo de ajustamento;

II - multa administrativa de R\$ 5.000,00 para circo pequeno, R\$ 15.000,00 para circo médio e R\$45.000,00 para circo grande, conforme são classificados pela Nbr 16650-1/2.

III - proibição temporária de realizar apresentações com menores, em caso de reiteração do descumprimento desta lei, após a aplicação das medidas previstas nos incisos anteriores.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem por finalidade permitir a participação de crianças e adolescentes em apresentações artísticas realizadas por circos, assegurando proteção integral, evitando exploração econômica e preservando o caráter cultural, educativo e familiar dessa atividade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) veda o trabalho infantil e protege o menor contra práticas abusivas, mas não impede a participação em atividades artísticas, desde que respeitados os princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prevalência do interesse superior da criança.

De igual modo, a participação infantil em representações artísticas é autorizada pela Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por meio do Decreto nº 4.134/2002 e consolidada pelo Decreto nº 10.088 /2019.

Nessa linha, vem esta iniciativa dar segurança jurídica à participação de crianças e adolescentes em apresentações artísticas circenses.



O circo faz parte da tradição cultural brasileira e, historicamente, a formação artística das novas gerações sempre ocorreu no ambiente familiar circense, por meio de convivência, treinamento supervisionado e transmissão de ofícios artísticos do núcleo familiar circense para os filhos.

Contudo, a ausência de regramento específico gera insegurança jurídica e, na prática, tem resultado em impedimentos injustificados de apresentações infantis mesmo quando não há risco, exploração ou caráter profissional e, sim, parte do processo de aprendizado artístico.

A proposta aqui apresentada não autoriza trabalho infantil disfarçado. Ao contrário, estabelece limites rigorosos de tempo e de condições; exige autorização e acompanhamento dos responsáveis e ou mestres circenses; proíbe remuneração direta ao menor; impede substituição de profissionais adultos; restringe números com risco físico; preserva a prioridade da educação formal.

O que se busca é permitir que a criança artista — especialmente no ambiente circense, que é cultural e familiar por natureza, uma escola permanente — possa desenvolver expressão artística sem violar o ordenamento jurídico e sem ser confundida com mão de obra laboral.

A tradição circense, reconhecida como patrimônio cultural imaterial do estado de São Paulo e em diversos países, não pode ser equiparada à exploração econômica quando envolve apresentações simbólicas, educativas ou de formação de repertório artístico sob supervisão familiar e de mestres de notório saber.

Ao aprovar esta norma, esta Casa cria um ambiente de proteção jurídica e segurança social para que crianças possam vivenciar a arte sem que pais, circos e conselheiros tutelares atuem em clima de insegurança legal.

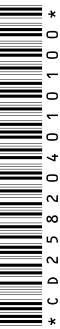
Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei, que concilia proteção integral com acesso à cultura, transmitindo saberes do mundo do



circo às novas gerações, a herança artística e cultural do circo brasileiro com responsabilidade, dignidade e segurança.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO